



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 216/2011
SESSÃO: 180ª Ordinária de 19 de outubro de 2010.
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2340/2009
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/200904022.
RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.
RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância
RELATOR: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

EMENTA: - ICMS – Falta de Recolhimento. Auto de Infração PROCEDENTE. O Contribuinte não recolheu ICMS de Importação, na condição de destinatário final de importação por encomenda. Ofensa ao disposto nos artigos 12, inciso I, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 e artigo 11, “d”, da LC 87/96; combinado com os artigos 73 e 74 do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A.

“*Falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares. O contribuinte deixou de recolher o ICMS importação no valor de R\$ 76.153,44, referente a DI 08/0590522-1, tributo devido já que o mesmo era o destinatário final de uma Importação por encomenda por intermédio da Importadora CISA Trading, conforme relato em anexo*”.

ICMS: R\$ 76.153,43

Multa R\$ 76.153,43

O autuante apontou como dispositivo legal infringido os artigos 73 e 74 e 767 do Dec. nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123, I, “c” da Lei nº 12.670/96 com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, os agentes fiscais ratificam o lançamento tributário e tecem detalhes sobre o procedimento fiscal. Afirmam que o autuado adquiriu produtos da República Popular da China, por meio de uma operação de importação por encomenda, conforme (DI nº 08/0590522-1), através de desembaraço aduaneiro em 25/04/2008 no Estado do Espírito Santo, por intermédio do Importador CISA TRADING S/A sem recolher o ICMS devido pela importação.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2009.01412, Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01914, ARs, Contrato de Compra e Venda de Mercadorias por encomenda e outras avenças, cópias das Notas Fiscais/Fatura, Instrução Normativa SRF nº 634/2006 e consultas ao Cadastro de Contribuintes da SEFAZ/CE dos sócios e responsáveis.

Tempestivamente às fls. 55 a 78 dos autos a empresa apresenta impugnação ao feito fiscal, requerendo a IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Insatisfeita com a decisão singular, a autuada interpõe recurso voluntário, alegando resumidamente, os mesmos argumentos dispostos na impugnação:

1 – A matéria básica da controvérsia é relativa a quem é o destinatário da mercadoria importada por encomenda (a empresa importadora ou a empresa encomendante.);

2 – O artigo 2º, §1º da IN/SRF nº 634/06, informa que na importação por encomenda o importador adquire a mercadoria junto ao exportador no exterior, providencia sua nacionalização e revende ao encomendante. Tal operação tem, para o importador contratado, os mesmos efeitos fiscais de uma importação própria;

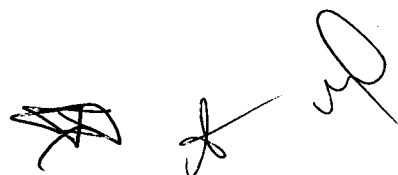
3 – O importador e não o encomendante é o destinatário e quem a internaliza sendo a Unidade da Federação do importador a real beneficiária do ICMS;

4 – O ICMS sobre a importação é devido ao Estado do Espírito Santo pela CISA, não detendo a recorrente qualquer intervenção neste ponto da importação;

5 – Requer, ao final, a nulidade da decisão proferida em 1ª Instância, ou no mérito reformar a decisão ora combatida.

A douta Procuradoria Geral do Estado sugere: Conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela 1ª Instância.

È o relatório.



VOTO DO RELATOR

Trata a peça inicial de Falta de Recolhimento ICMS Importação, referente a DI 08/0590522-1, na condição de destinatário final.

Em sua defesa, a autuada contestou a presente acusação fiscal, afirmando que a controvérsia reside na identificação do destinatário da mercadoria importada. Alega que na importação por encomenda, o importador faz a operação como se fosse própria, sendo por reflexo, o destinatário da mercadoria.

Os argumentos da Recorrente, não assistem razão. Cinge-se a controvérsia em saber se o destinatário dos bens importados para o fim de recolhimento de ICMS é o Estado onde serão utilizados.

O artigo 11, "d", da LC 87/96, dispõe:

Art. 11. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

d) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física;

A jurisprudência do art. 11, "d", da LC 87/96, é no sentido de que "o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria, a despeito de ter sido esta desembaraçada por estabelecimento intermediário sediado em outra Unidade da Federação".

Segundo, ainda, a jurisprudência pátria, a importação indireta caracteriza-se pela existência de um intermediador na importação, de modo que o ICMS deverá ser recolhido no Estado onde se localiza o destinatário final da mercadoria.

Em recente decisão, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que a empresa pague o ICMS ao Fisco Mineiro, mesmo que a mercadoria tenha chegado ao país pelo porto do Rio de Janeiro.

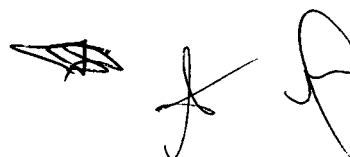
RECURSO ESPECIAL Nº 1.190.705 - MG (2010/0071583-0)

RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. IMPORTAÇÃO INDIRETA. TRIBUTO DEVIDO AO ESTADO ONDE SE LOCALIZA O DESTINATÁRIO FINAL DA MERCADORIA. *RATIO ESSENDI* DA LEI. POLÍTICA FISCAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ.

Brasília (DF), 28 de setembro de 2010(Data do Julgamento)



Em seu voto, o Ministro Relator Luiz Fux, explicitou que: “em se tratando de ICMS sobre importação, é de somenos importância se a intermediação para o recebimento da mercadoria foi realizada por terceiro ou por empresa do mesmo grupo, como no caso. Isso porque se deve levar em consideração o Estado do destinatário final para fins de arrecadação tributária e cumprimento da política fiscal, principalmente no caso dos Estados menos favorecidos”.

“Na operação de importação de mercadoria ou bem, quando destinada à unidade federada diversa do domicílio do importador, o ICMS caberá ao estado da destinação física do produto. Ou seja, o ICMS deve ser exigido do destinatário, ainda que não seja o importador ou ainda que desembarçada em porto ou aeroporto do estado de sua localização.”

Complementando o mesmo entendimento, o artigo 16, Inciso I, alínea “c” do Decreto nº 24.569/97, estabelece:

Art. 16. O local da operação ou da prestação, para efeito de cobrança do imposto e definição de estabelecimento responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

(...)

c) importado do exterior, o do estabelecimento onde ocorrer a entrada física ou o do domicílio do adquirente, quando este não for estabelecido, ainda que se trate de bens destinados a consumo ou ativo permanente;

Pelo exposto, estou convencido que a empresa deixou de recolher o ICMS devido, na condição de destinatário final de importação por encomenda. Portanto, está sujeito a penalidade prevista no artigo 123, I, “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

(...)

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas “d” e “e” deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

ICMS:	R\$	76.153,43
MULTA:	<u>R\$</u>	<u>76.153,43</u>
TOTAL:	R\$	152.306,86



VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e dar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, e julgar **Procedente** a acusação fiscal, nos termos do Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **G. C. PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA** e recorrido: **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos: Conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de janeiro de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Alexandre Mendês de Sousa
CONSELHEIRO



Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Sandra Arraes Rocha
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

A